

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO – TRT-14ª Região, diante da constatação de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e verbas remuneratórias sem contraprestação laboral pela ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002, quando exercia a função de chefe de Gabinete do então Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, superior hierárquico imediato e esposo da aludida servidora.

2. Devidamente citados no âmbito deste Tribunal, os responsáveis apresentaram defesa uniforme, alegando, em síntese, que já existiria ação civil de improbidade administrativa contra eles, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos apurados nesta TCE, razão pela qual requerem o arquivamento do feito ou, alternativamente, a sua suspensão até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

3. Por seu turno, a Secex/RO, com o assentimento do **Parquet** especial, manifestou-se no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, ante a independência das instâncias, com o julgamento pela irregularidade das contas de Maria Suylena Mesquita de Oliveira e de Pedro Pereira de Oliveira, condenando-lhes solidariamente ao ressarcimento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. De plano, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, pelas razões que passo a expor.

5. Com efeito, improcedentes são as alegações dos responsáveis, mormente quanto ao pedido de arquivamento ou suspensão deste processo, por não se coadunarem com o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

6. Bem se sabe que a Constituição Federal, no art. 71, inciso II, conferiu competência ao Tribunal de Contas da União para: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”*.

7. De mais a mais, a documentação acostada aos autos comprova que, de fato, a Sra. Maria Suylena Mesquita de Oliveira, com a atuação direta do seu superior hierárquico e cônjuge, o então Juiz do TRT/14ª Região Pedro Pereira de Oliveira, recebeu indevidamente diárias, passagens aéreas e salários sem a correspondente contraprestação laboral, no período indicado nestes autos.

8. Por tudo isso, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas de Maria Suylena Mesquita de Oliveira e de Pedro Pereira de Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os ao recolhimento solidário do débito aos cofres públicos, além de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 14 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator